

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 29-C da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 29-C.....”

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majorados em um ponto em:

I – 1º de janeiro de 2019;

II – 1º de janeiro de 2021;

III – 1º de janeiro de 2022;

IV – 1º de janeiro de 2023; e

V – 1º de janeiro de 2024.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 676/2015, editada em 18 de junho de 2015, tem como objetivo propor uma alternativa ao Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, porém vetado pela Presidência da República



quanto ao dispositivo que visa implantar a regra 85/95 para as aposentadorias por tempo de contribuição. Esse dispositivo pretende oferecer ao segurado da previdência social a escolha entre este e fator previdenciário.

Na Mensagem enviada ao Congresso Nacional com as razões do veto a tal regra a Presidência da República alega que:

"Essa alternativa, desacompanhada da progressão da regra, levaria as despesas da Previdência Social a patamares insustentáveis no médio e longo prazo, por ignorar o processo de transição demográfica com o envelhecimento acelerado da população e o aumento crescente da expectativa de sobrevida."

Todavia, propõe uma progressão até que se atinja o patamar de 90 pontos para as mulheres e 100 para os homens, acrescentado cinco pontos à regra original num período de cinco anos.

O que estamos propondo é o alongamento de tempo da progressão, acrescentando um ponto a cada dois anos, com o objetivo de que a mudança proposta seja mais benéfica ao segurado, dando assim condições de melhor se adaptar às novas regras.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

MIGUEL LOMBARDI
Deputado Federal-SP

